



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
07/05/2008
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO Nº 086/08 - TP
PROCESSO TRT/SP Nº 80822200700002000 - TP – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: Thiago Gurjão Alves Ribeiro
IMPETRADO: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Presidente da Comissão do XXXIII Concurso Público para provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto
LITISCONSORTE: União

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. XXXIII CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO. VALIDADE DO REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE JURÍDICA ATÉ A INSCRIÇÃO DEFINITIVA PREVISTA NO EDITAL (ITEM 1.7). DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO QUE NÃO CUMPRIU REFERIDA EXIGÊNCIA (ITEM 1.7.1 DO MESMO EDITAL). As normas do Concurso estão em consonância com a Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004, que deu nova redação ao art. 93, inc. I, da Constituição Federal de 1988, bem como as Resoluções nº 11 do CNJ e Resolução Administrativa nº 1172 do C. TST (art. 35, § 3º). Os atos do CNJ possuem caráter normativo primário, segundo o art. 103-B, § 4º, da CFR/88, cabendo-lhe zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência. O C. STF, nos autos da ADI nº 3.460-0, examinando hipótese semelhante à dos autos, decidiu que a atividade jurídica deve ser contada a partir da conclusão do bacharelado e comprovada no momento da inscrição definitiva

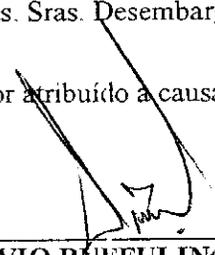
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, conhecer o mandado, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Mariangela de Campos Argento Muraro, Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Jucirema Maria Godinho Gonçalves, Decio Sebastião Daidone, Laura Rossi e Maria Doralice Novaes.

No mérito, também por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Iara Ramires da Silva de Castro, Wilson Fernandes, Sônia Aparecida Gindro, Davi Furtado Meirelles, Carlos Francisco Berardo e Vilma Mazzei Capatto.

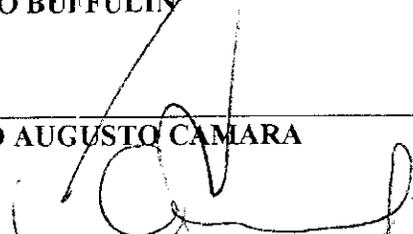
Abstiveram-se de votar, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno, as Exmas. Sras. Desembargadoras Anelia Li Chum e Sonia Maria de O. Prince R. Franzini.

Custa pelo impetrante, no valor de R\$ 10,00 (Dez reais), calculadas sobre o valor atribuído a causa, de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), das quais fica isento.

São Paulo, 23 de abril de 2008.



DELVIO BUFFULIN PRESIDENTE REGIMENTAL



PAULO AUGUSTO CAMARA RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO PLENO Nº 80822.2007.000.02.00-0
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: THIAGO GURJÃO ALVES RIBEIRO
IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO E DA COMISSÃO DO XXXIII CONCURSO PÚBLICO PARA
PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO
LITISCONSORTE: UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. XXXIII CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO. VALIDADE DO REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE JURÍDICA ATÉ A INSCRIÇÃO DEFINITIVA PREVISTA NO EDITAL (ITEM 1.7). DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO QUE NÃO CUMPRIU REFERIDA EXIGÊNCIA (ITEM 1.7.1 DO MESMO EDITAL). As normas do Concurso estão em consonância com a Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004, que deu nova redação ao art. 93, inc. I, da Constituição Federal de 1988, bem como as Resoluções nº 11 do CNJ e Resolução Administrativa nº 1172 do C. TST (art. 35, § 3º). Os atos do CNJ possuem caráter normativo primário, segundo o art. 103-B, § 4º, da CFR/88, cabendo-lhe zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência. O C. STF, nos autos da ADI nº 3.460-0, examinando hipótese semelhante à dos autos, decidiu que a atividade jurídica deve ser contada a partir da conclusão do bacharelado e comprovada no momento da inscrição definitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

THIAGO GURJÃO ALVES RIBEIRO impetrou mandado de segurança objetivando, liminarmente, que a D. Autoridade reputada coatora – Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Regional e da Comissão do XXXIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto – se absteresse de lhe exigir a comprovação de três anos de atividade jurídica no momento da inscrição definitiva, para que pudesse participar da prova oral e, posteriormente, em sendo aprovado, fosse empossado no cargo (reserva de vaga). Sustentou ter direito líquido e certo de que não seja aplicado ao concurso em pauta a exigência da comprovação de três anos de atividade jurídica. Apontou a inconstitucionalidade do art. 5º da Resolução nº 11 do CNJ e art. 1º da Resolução nº 1172/2006, as quais fixam a comprovação da atividade jurídica na inscrição definitiva de concursos públicos, requerendo a declaração de inconstitucionalidade. Argumentou que mesmo que rejeitada a tese da inconstitucionalidade, teria comprovado a prática de atividade jurídica de três anos forenses. Postulou o reconhecimento da prática de três anos de atividade jurídica, por haver comprovado exercício de cargos públicos por aproximadamente 2 anos e 9 meses, os quais, somando-se ao curso de pós-graduação, totalizam pelo menos três anos e nove meses. Na hipótese de rejeição dos pedidos anteriores, requereu seja dispensado da comprovação do triênio da atividade jurídica no momento da inscrição definitiva, a qual deverá ser efetivada na data da investidura. Ainda na hipótese de rejeição do pleito anterior, postulou interpretação amplíssima do prazo da atividade jurídica, para que sejam consideradas as atividades realizadas anteriormente à conclusão do bacharelado. Reiterou a concessão definitiva da segurança, para que, inclusive, seja reservada sua vaga até o trânsito em julgado da decisão.

Liminar inicialmente indeferida (fl. 206), decisão a qual foi reconsiderada, conforme consta de fl. 217, permitindo-se a participação do impetrante na prova oral.

A União, na qualidade de litisconsorte, interpôs Agravo Regimental contra a decisão que concedeu a liminar (fls. 221/237), mas o mesmo não foi conhecido, por incabível, conforme art. 175, § 2º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Informações da autoridade reputada coatora, às fls. 306/309.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Manifestação da Advocacia Geral da União, às fls. 535/536.
Parecer da D. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho,
às fls. 538/542.

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente *writ* uma vez que presentes os pressupostos legais.

Registro de início, que a via estreita do mandado de segurança não comporta a pretensão no impetrante, que requer seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 5º da Resolução nº 11 do CNJ e art. 35, § 3º da Resolução Administrativa nº 907/2002, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 1172/2002, ambas do C. TST do TST, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.533/51.

Todavia, a processualística permite que a propalada inconstitucionalidade seja analisada incidentalmente para aferição da afronta ao direito líquido e certo.

Pelo âmagu, não assiste razão ao impetrante.

Senão, vejamos.

Através da Emenda Constitucional nº 45 de 31.12.2004, alterou-se o art. 93, inc. I, da Constituição Federal de 1988, o qual passou à seguinte redação:

Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

- I- ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II- [...]

O art. 5º da Resolução nº 11 do CNJ dispõe:

A comprovação do período de três anos de atividade jurídica de que trata o artigo 93, I, da Constituição Federal, deverá ser realizada por ocasião da inscrição definitiva no concurso.

A Resolução Administrativa nº 1172 do C. TST, em seu art. 35, § 3º, é no mesmo sentido, conforme transcrição:

Os candidatos que não provem, na data da inscrição definitiva, os 3 (três) anos de atividade jurídica de que trata este artigo serão imediatamente desclassificados.

O ponto nodal da questão consiste em aferir se os atos do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho poderiam estipular que a comprovação dos três anos de atividade jurídica se daria no momento da inscrição definitiva.

Entendo que os dispositivos atacados não merecem censura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O próprio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 12/DF, mencionada na ADI 3.460, na qual foi questionada a Resolução 07 do Conselho prestigiou a atuação deste, decidindo que **seus atos possuem caráter normativo primário, emanados diretamente da Constituição Federal através do art. 103-B, parágrafo 4º**, o qual preconiza:

Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

- I- zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

[...]

Considerando as atribuições delineadas na Lei Maior, em especial a expressa menção a atos regulamentares, não vislumbro irregularidades, mormente porque o escopo teleológico do legislador, ao alterar o art. 93 e seu inciso I, fixando a exigência de comprovação de período de atividade jurídica, certamente foi o de encaminhar para os quadros das carreiras jurídicas aqueles indivíduos com maior experiência técnico-profissional.

Como se não bastasse, não é permitido perder de vista que já há julgamento do STF acerca da matéria.

Com efeito, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.460-0 – Distrito Federal, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp**, por maioria de votos, decidiu-se pela validade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

art. 7º, caput e parágrafo único da Resolução nº 35/2002, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 55/2004, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dispositivo este que, a exemplo do art. 5º da Resolução nº 11 do CNJ e do art. 1º da Resolução nº 1172/2006 do C. TST, preconiza que a atividade jurídica, enquanto condição imprescindível para o candidato, bacharel, ao cargo de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deve ser contada a partir da conclusão exitosa do bacharelado e comprovada no momento da inscrição definitiva. Transcrevo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.460-0
DF

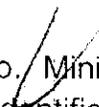
EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional nº 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes à carreira ministerial pública.

Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado “atividade jurídica” é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito.

O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos.

Ação improcedente. (DJ 15.06.2007).

Não é demais explicitar as ponderações do Exmo.  Ministro Joaquim Barbosa, o qual participou do julgamento da ADI anteriormente identificada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

e pontuou que admitir a existência de candidatos que comprovaram a atividade jurídica de três anos já na data da inscrição e outros, que somente o comprovariam posteriormente, quiçá quando da investidura, implicaria em violação ao princípio da isonomia:

...entendo que, permitir que determinados candidatos possam comprovar os requisitos do concurso em uma data diferida, incerta, configuraria violação ao princípio da isonomia, já que alguns candidatos concorreriam em total consonância com as determinações legais e outros, com a mera expectativa de vir a preencher os requisitos.

...

Assim, é de se concluir que a decisão da D. Autoridade reputada coatora, ao indeferir a inscrição definitiva por ausência de comprovação do período mínimo de atividade jurídica não configura ilegalidade e/ou abuso de poder, eis que respaldada por Resoluções de inequívoca constitucionalidade, cujo cumprimento não poderia ser olvidado.

Nesse passo, considerando que em 23.11.2007, o impetrante não havia implementado o multicitado triênio da atividade jurídica, é certo que não havia preenchido uma das condições explicitadas no edital do concurso, inexistindo direito líquido e certo de continuar participando da próxima etapa do certame.

Todos os pedidos no sentido de que se atribua interpretação "amplíssima" à forma de contagem do prazo para efeito de comprovação do triênio de atividades jurídicas são rejeitados, pois não atendem aos dispositivos do Edital do concurso.

Inequívoco o acerto da D. Autoridade dita coatora.

No tocante à liminar concedida, considerando que o impetrante participou da prova oral, tem-se a carência de ação superveniente, nada mais havendo a ponderar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Do exposto, denego a segurança, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência ao impetrante e à D. Autoridade referida como coatora.

Custa pelo impetrante, no valor de R\$ 10,00 (Dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), das quais fica isento.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PAULO AUGUSTO CAMARA
Desembargador Relator

*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC. TRT/SP Nº 80822200700002000 - Tribunal Pleno

Voto do Desembargador Revisor.

1. Adoto o Relatório e voto consonante do MM. Relator.
2. O ato de indeferimento foi praticado pela Presidência deste Tribunal. Portanto, esta é a autoridade coatora. O fato de fundamentar-se neste ou naquele dispositivo legal ou normativo não pode deslocar para o Órgão Legislador ou Regulamentador a correspondente responsabilidade jurídica para fins de fixação da competência, até porque a aplicação das normas depende de interpretação.

3. Comungo dos argumentos relativos à constitucionalidade das normas do Conselho Nacional de Justiça que nele são referidas, adotando aqui os fundamentos já explicitados na Ação Direta de Constitucionalidade 12/DF, citada na de nº 3460-DF.

Da mesma forma, o TST está autorizado a organizar os concursos de Juiz do Trabalho Substituto, restando legitimadas suas normas respectivas.

4. Quando o artigo 93 da Constituição Federal se vestiu com a redação da Emenda nº 45/04, a inserção da exigência de que o bacharel em direito tivesse três anos de atividade jurídica objetivou garantir para os jurisdicionados a investidura no cargo de uma pessoa com maior experiência, o que inclui seu amadurecimento como cidadão e como profissional. Mais que um simples aplicador de regras, espera-se do Magistrado uma visão macrológica do Direito, possibilitando-lhe controle emocional, higidez racional e domínio forense, tudo para que sua judicatura promova efetivamente a paz social e assim se faça a melhor Justiça no caso concreto.

A referência a três anos de atividade jurídica não pode significar o mesmo que a três anos de bacharelado. Historicamente, não tem sido esse o espírito norteador dos Concursos de Magistratura na Justiça do Trabalho. Nem mesmo justificativa teleológica se encontra para tal interpretação restritiva, uma vez que o tempo de formatura nunca pode representar presunção de prática na área. O período a ser considerado tem que ser, sim, o da atuação no mundo jurídico, de no mínimo três anos, comprovado na data da inscrição definitiva, conforme Resoluções.

Neste caso, lamentavelmente, o Impetrante não implementa a exigência porque inferior a três anos a soma do tempo referente às Certidões de fls. 110 e 111. Quanto ao Certificado de Aproveitamento trazido à fl. 112, do período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, desatende o Edital, pois trata de estágio acadêmico, integrado a "currículo" escolar, não daquelas *atividades típicas de Estagiário de Advocacia previstas no § 2º do artigo 3º do Estatuto do Advogado*.

5. Sob os fundamentos declinados pelo ilustre Relator, com as observações neste lançadas, acompanho o Voto na conclusão para considerar cumprida a liminar parcialmente deferida à fl. 217 e denegar a segurança.

Marcos Emanuel Canhete,
Desembargador Revisor.